



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004531/2010-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.323 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AMAZONAS LESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/12/2010

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LANÇAMENTO MANTIDO.

Deixar o contribuinte de prestar informações e documentos à Fiscalização, quando lhe foi exigido, caracteriza infração à legislação previdenciária, dando azo à aplicação da multa correspondente.

Os argumentos sustentados pelo sujeito passivo para afastar a cobrança das obrigações principais exigidas em outros processos, ainda que decorrentes da mesma ação fiscal, não guardam relação com o descumprimento do dever instrumental apontado no presente auto de infração, que se limita ao lançamento de multa pela falta de apresentação de informações e documentos no interesse da Fiscalização.

ENCARGOS LEGAIS. JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

É legítima a cobrança dos juros com a utilização da taxa Selic no seu cálculo, conforme Súmula nº 04 do CARF, e posicionamento dos Tribunais Judiciais (STJ e STF) sobre o assunto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração – DEBCAD 37.278.326-0**, por meio do qual se é exigido crédito tributário decorrente de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória referente a fiscalização ocorrida entre o período de 01/2006 a 12/2006, cuja ciência foi obtida pela ora Recorrente em 14.12.2010.

Da análise do Auto de Infração, e dos seus respectivos Relatório Fiscal de Infração (fl. 7), e Relatório Fiscal de Aplicação de Multa (fl. 8), infere-se que o crédito tributário combatido tem por objeto aplicação de multa por ter o contribuinte deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal (RFB) todas as informações de interesse da mesma, na forma estabelecida na lei, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Transcrevemos, resumidamente, trechos dos referidos Relatórios:

1. Em ação fiscal no contribuinte em epígrafe (...) o mesmo deixou de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma estabelecida pelas intimações datadas de 04/05/2010, 19/07/2010 e 23/11/2010, a saber: documentos fiscais que comprovem os lançamentos descritos nas contas contábeis 33369000000001, 33377000000005 e 33482000000001 e os esclarecimentos necessários à identificação dos destinatários da remuneração escriturada nessas contas. Deixou ainda de esclarecer a razão das divergências de valores declarados na folha de pagamentos e na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme solicitação da intimação de 10/06/2010.

(...)

1. Diante dos fatos apresentados no Relatório Fiscal da Autuação, a multa para esta infração é de R\$ 14.317,02, como estabelece os artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinados com o artigo 373 e 283, inciso II, alínea "h" do Regulamento da Previdência Social, e atualização pela Portaria Interministerial no. 333 de 29/06/2010.

2. Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes (...) e nem atenuantes previstas na legislação.

À fl. 11, consta o “Termo de Juntada por Apensação” referente aos PAF’s n.ºs: 19515.004526/2010-77; 19515.004527/2010-11; 19515.004528/2010-66; 19515.004530/2010-35; 19515.004531/2010-80; 19515.004532/2010-24.

À fl. 12, houve a solicitação de cópia integral dos supracitados PAF’s por parte do contribuinte autuado.

Cientificado da presente autuação em 14.12.2010, fl. 01, o contribuinte autuado apresentou impugnação (fls. 18/32), alegando, em breve síntese:

1. Que a fiscalização computou na apuração das contribuições lançadas diversas despesas pagas pela Recorrente a pessoas jurídicas, pelo que a cobrança teria incidido indevidamente sobre a contraprestação por de serviços não desempenhados por contribuintes individuais;
2. Que, ao incorrer na falha apontada no item precedente, o lançamento seria nulo por ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, além de implicar em cerceamento do direito de defesa;
3. No que tange às contribuições incidentes sobre os pagamentos realizados aos segurados empregados, haveria falhas nos critérios adotados na apuração do crédito tributário, pois, para quantificar as diferenças não recolhidas pela Autuada, o preposto fazendário teria confrontado GFIP e DIRF, cujos regimes são, respectivamente, de caixa e de competência;
4. A inaplicabilidade da taxa SELIC;

Instada a se manifestar sobre a defesa apresentada, a 11ª Turma da DRJ/SP1 proferiu o acórdão 16-35.014, fls. 54/65, abaixo ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/12/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Os Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação de Multa oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa contra a autuação, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que ampararam a lavratura do Auto de Infração.

JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Intimado, em 24.10.2012 (fl. 67), da decisão proferida pela primeira instância administrativa, e irresignado com a mesma, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 68/84, em 09.11.2012, reiterando todos os argumentos já apresentados na impugnação, acrescentando, em síntese:

1. Que a própria decisão recorrida, por vezes, reconheceu a imprestabilidade e obscuridade dos parâmetros utilizados pela fiscalização, motivo pelo qual deve ser anulado o lançamento;
2. Que a volumosa quantidade de documentos a ser analisada, dado o número de empregados informados em GFIPs (média de 80 a 90 por competência), ensejaria a conversão do feito em diligência, para verificar a prestabilidade do levantamento da autoridade fiscal;
3. Que em relação aos levantamentos CI e CII, relativos a segurados individuais, não poderia a autoridade julgadora desconsiderar o fato de que se referirem a pagamentos realizados a pessoas jurídicas, além de que também se tratam, em grande parte, a pequenas quantias correspondentes a despesas diversas (comprovantes de pagamento apresentados à fiscalização), pagamentos de seguradoras, devolução de cheques, entre outros;
4. Que é ilegítima a aplicação de multas, tendo em vista a insubsistência da autuação da obrigação principal, e que a empresa cumpriu regularmente as obrigações que a legislação lhe atribui;
5. Que é inaplicável a taxa SELIC para o suposto crédito tributário em debate;
6. Que se mostra imperiosa a conversão do julgamento em diligência a fim de que restem evidenciadas as inconsistências do trabalho fiscal.

À fl. 101, foi realizado o encaminhamento dos autos para julgamento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como se depreende da análise dos autos, a recorrente foi autuada por deixar de prestar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, requisitadas em intimações datadas de 04/05/2010, 19/07/2010 e 23/11/2010, deixando assim de disponibilizar aos auditores fiscais os documentos que comprovassem os lançamentos nas contas 33369000000001, 333770000000005 e 334820000000001, registradas na contabilidade da empresa, bem como os devidos esclarecimentos necessários à identificação dos destinatários da remuneração escriturada nestas contas.

Ainda no tocante à configuração da infração, o auditor fiscal autuante aduz que a ora recorrente não esclareceu, em momento oportuno (intimação datada de 10/06/2010), as divergências encontradas entre as Folhas de Pagamento e as DIRFs.

Ora, diante destas acusações, competiria ao contribuinte demonstrar cabalmente que sua conduta não importou em descumprimento de obrigação acessória. Contudo, tanto em sede de impugnação quanto no presente recurso, o contribuinte limitou-se a transcrever os mesmos argumentos genéricos utilizados para defesa em outros Autos de Infração resultantes da ação fiscal, mas que são completamente distintos do ora julgado. Aqui cabe registrar a peculiaridade desta autuação, a qual poderia subsistir mesmo em caso de eventual improcedência nos demais Autos de Infração lavrados durante a fiscalização do contribuinte.

Verifica-se, desta forma, que não há argumento algum que possa contrapor a omissão e inércia da recorrente quando da fiscalização, vez que não atendeu a quase totalidade de seus termos, conduta esta que preenche inequivocamente a hipótese de incidência da infração que lhe foi imputada, devendo ser mantida a multa correspondente, nos termos do *quantum* intitulado pelo fiscal autuante (Relatório Fiscal de Infração e Aplicação de Multa de fls. 7/8).

O afastamento da penalidade demandaria que a Recorrente trouxesse aos autos prova de que atendeu a Fiscalização, ainda que para justificar eventuais dificuldades em apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados.

Já no que tange aos juros calculados com base na Taxa SELIC, tampouco devem ser acatados os argumentos da recorrente, visto que tal matéria, além de possuir amplo respaldo legal e jurisprudencial, encontra-se pacificada tanto no âmbito judicial como na esfera administrativa. Nesse sentido, vejamos a dicção da Súmula 04 do CARF:

Súmula 04 do CARF

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Processo nº 19515.004531/2010-80
Acórdão n.º **2401-003.323**

S2-C4T1
Fl. 105

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

E como voto.

Carolina Wanderley Landim.